

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.645-B, DE 2001

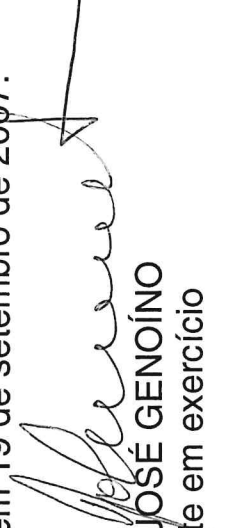
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.645-B/2001, dos de nºs 5.510/2001, 6.454/2002, 6.534/2002, 6.929/2002, 6.991/2002, 490/2003, 1.298/2003, 1.924/2003, 1.930/2003, 2.036/2003, 2.856/2004, 3.163/2004, 3.845/2004, 4.005/2004, 4.035/2004, 4.656/2004 e 4.941/2005, apensados, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Maluf. O Deputado Fernando Coruja apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Genoíno - Presidente em exercício (art. 40, caput, do RI), Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Neucimar Fraga - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenório, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Domingos Dutra, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Humberto Souto, José Pimentel, Maria do Rosário, Mussa Demes, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Sandes Júnior, Sandro Mabel, Severiano Alves, Veloso, William Woo e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.


Deputado JOSÉ GENOÍNO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.645-B, DE 2001

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJC

Altera o inciso XIV do art.6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art.47 da Lei n.º 8.541, de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, para incluir novas hipóteses de isenção do imposto de renda da pessoa física, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, alterada pelas Leis nº 8.541, de 1992, nº 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

.....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional incapacitante, tuberculose em fase ativa, alienação mental grave, esclerose múltipla grave, neoplasia maligna grave e sem resposta aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tratamentos habituais, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, síndrome da trombofilia, síndrome de Charcot-Marie-Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, linfangioleiomiomatose pulmonar, esclerodermia, fibrose cística (mucoviscidose), pneumonia intersticial fibrosante e diabetes mellitus com complicação crônica, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”(NR)

Art. 2º O art. 30 e parágrafos da Lei nº 9.250, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e alterações posteriores, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único: O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007,


Deputado JOSÉ GENOÍNO
Presidente em exercício